



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.797 - PB (2014/0173737-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HERALDO LIMEIRA AIRES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA
AGRAVADO : H A BRITO COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS EGYDIO DE SALES MADRUGA
JALDELENIO REIS DE MENESES
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA
WALTER DE AGRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.
4. Todavia, embora tenha alegado a ocorrência de recesso, a parte agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a alegação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.797 - PB (2014/0173737-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HERALDO LIMEIRA AIRES**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA**
AGRAVADO : **H A BRITO COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EGYDIO DE SALES MADRUGA**
JALDELENIO REIS DE MENESES
OLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA
WALTER DE AGRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta eg. Corte que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que seria intempestivo, uma vez que o recorrente não demonstrou por documento idôneo a ocorrência de feriado e recesso, para fins de contagem de prazo recursal.

Em suas razões recursais, alega a parte ora agravante que: (a) " *Ocorre, porém que no caso presente, data máxima vênia, deverá este tribunal flexibilizar a regra jurisprudencial uma vez que o prazo de interposição do recurso especial não começou a ser contado no dia seguinte à publicação do acórdão recorrido em vista de que no dia seguinte, deu-se início no Brasil inteiro, o recesso natalino do Judiciário, inclusive no âmbito desta Corte*" (e-STJ, fl. 374); (b) " *esta Corte de Justiça não deve voltar as costas para o fato de que apesar de normatizado, é um costume enraizado no Poder Judiciário, e como tal deve ser considerado para fins de aferição da tempestividade do protocolo da impugnação da decisão judicial, sem olvidar que, dada a notoriedade da existência do costume, nos termos do art. 334, I do Código de Processo Civil, tal ônus de provar sua existência é dispensado*" (e-STJ, fl. 374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.797 - PB (2014/0173737-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HERALDO LIMEIRA AIRES**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA**
AGRAVADO : **H A BRITO COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EGYDIO DE SALES MADRUGA**
JALDELENIO REIS DE MENESES
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA
WALTER DE AGRA JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foram vedadas as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, de maneira que a atividade jurisdicional, nestas instâncias, é ininterrupta (CF, art. 93, XII). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EC nº 45/2004. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 798 do Código de Processo Penal, a Suprema Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que os prazos em matéria criminal ficam suspensos durante as férias forenses.

2. Entretanto, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 93 da Constituição Federal, prevendo em seu inciso XII a não-interrupção da atividade jurisdicional, os prazos não serão suspensos, sendo aplicado aquele entendimento apenas aos casos anteriores à publicação da referida emenda.

3. In casu, intimada do acórdão recorrido em 18/1/2005, a parte somente protocolou o recurso em 15/2/2005, fora, portanto do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 26 da Lei 8.038/90, já que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 765.368/MA, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Quinta Turma, DJ de 14/8/2006)*

O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim de ano, editou a Resolução nº 8, de 29/11/2005, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período compreendido entre 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dezembro e 6 de janeiro.

Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos. Nesse sentido:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO DO FINAL DO ANO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2. A jurisprudência desta Corte é clara, no sentido de que, a comprovação de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato do Poder Executivo ou da Justiça Estadual, que acarrete em prorrogação de prazo, deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, sob pena de preclusão.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 864.950/PB, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 27/6/2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/04. ART. 93, XII, DA CF. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXCLUSIVO DA CORTE AD QUEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.04, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

2. O Tribunal de origem não exerce juízo de admissibilidade sobre o agravo em recurso especial, cabendo a esta Corte Superior analisar a tempestividade e o preenchimento dos demais requisitos legais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 10.006/AC, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/6/2011)

Ainda na linha de nossa jurisprudência, *"não basta a afirmação do agravante de ocorrência de feriado estadual, sem comprovação por documento, ainda que não questionada a afirmação ou alegada de imediato a intempestividade pela parte contrária"* (AgRg no Ag 999.907/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 14.4.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal de que é desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.

Destaca-se, ainda, não ser possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. JUNTADA DE 'EXTRATO DE PROCESSO' QUE CONFRONTA DATA APOSTA EM CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. COLAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Incumbe à parte interessada trazer todas as informações necessárias ao conhecimento do apelo, especialmente quanto à sua tempestividade. Precedente.

2. 'Deve a parte juntar documento hábil a justificar alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do recurso, e não em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.' (AgRg no Ag 731164/SP, DJ 27.03.2006).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.004.984/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 23/6/2008, grifo nosso.)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seu próprio fundamento, visto que o agravante não apresentou documento comprovando a suspensão dos prazos na data mencionada no eg. Tribunal de origem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0173737-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.797 / PB**

Números Origem: 00038506820078150731 00119970019731 07320070038507 07320070038507001
119970019731 7320070038507

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERALDO LIMEIRA AIRES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA
AGRAVADO : H A BRITO COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
WALTER DE AGRA JUNIOR
JALDELENIO REIS DE MENESES
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA
CARLOS EGYDIO DE SALES MADRUGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Alienação Judicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERALDO LIMEIRA AIRES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA
AGRAVADO : H A BRITO COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
WALTER DE AGRA JUNIOR
JALDELENIO REIS DE MENESES
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA
CARLOS EGYDIO DE SALES MADRUGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.